

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1313317 - PR
(2018/0149739-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046
AGRAVADO : JOSE LUIZ MARQUES MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE BAPTISTA RAVACHI
AGRAVADO : ROBERTO GONCALVES DE SALES
AGRAVADO : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
AGRAVADO : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES
AGRAVADO : MANOEL GOMES NETO
AGRAVADO : NEURI LUSTOZA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MARIO ROGERIO ZAGATO LAVANHINHI
AGRAVADO : CESAR ROGERIO FRANCISCO
AGRAVADO : MARIA ZELIA DE PAIVA FERNANDES
AGRAVADO : ARMANDO CARLOS DURSKI
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS EM RAZÃO DE AUMENTO CONCEDIDO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL.

1. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de embargos ou agravo interno, por importar em inadmissível inovação.
2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.317 - PR
(2018/0149739-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual rejeitei os embargos, mantendo o não provimento do agravo em recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que são inaplicáveis os óbices contidos nas Súmulas nº 83 e 568 do STJ, visto que a parte ora agravada buscou “a própria alteração do Regulamento”, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência do direito dos autores.

Afirmou, ainda, que “verifica-se que houve um erro material no recurso interposto pela FUNCEF, vez que o objeto da presente demanda é o ressarcimento dos descontos realizados nas parcelas de complementação de aposentadoria em decorrência de aumento concedido pelo INSS”. Nesse contexto, argumentou que a jurisprudência do STJ “já se consolidou quanto a matéria de mérito da demanda no sentido de que não existe violação ao princípio da irredutibilidade do benefício quando a entidade de previdência privada amolda o valor do benefício nos mesmos parâmetros da majoração experimentada pela aposentadoria do INSS.”

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.317 - PR
(2018/0149739-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046
AGRAVADO : JOSE LUIZ MARQUES MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE BAPTISTA RAVACHI
AGRAVADO : ROBERTO GONCALVES DE SALES
AGRAVADO : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
AGRAVADO : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES
AGRAVADO : MANOEL GOMES NETO
AGRAVADO : NEURI LUSTOZA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MARIO ROGERIO ZAGATO LAVANHINHI
AGRAVADO : CESAR ROGERIO FRANCISCO
AGRAVADO : MARIA ZELIA DE PAIVA FERNANDES
AGRAVADO : ARMANDO CARLOS DURSKI
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN -
PR032845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS EM RAZÃO DE AUMENTO CONCEDIDO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL.

1. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de embargos ou agravo interno, por importar em inadmissível inovação.
2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado nas razões dos embargos, a recorrente pugnou expressamente pelo reconhecimento da prescrição, apontando como violados apenas os artigos 17, 18 e 75 da Lei Complementar nº 109/2001, não tecendo argumento algum quanto à decadência ou sequer sobre o pleito de anulação de regulamento.

Foi afirmado, pelo contrário, que “a presente demanda não está a tratar de prestações, parcelas de aposentadoria, eis que o objeto da demanda se refere ao ato único na concessão do benefício, qual seja: inclusão dos denominados expurgos inflacionários junto aos benefícios” (fl. 3832 e-STJ), **razão pela qual deveria ser extinto “o presente feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em face da prescrição do pretense direito pleiteado pelos Autores” (fls. 3834/3835 e-STJ).**

Ainda, quanto ao apontado erro material constante no recurso especial, anoto que a matéria alegada como correta igualmente se encontra sujeita ao prazo prescricional quinquenal, visto que “trata-se de pedido de ressarcimento dos descontos realizados nas parcelas de complementação de aposentadoria em decorrência de aumento concedido pelo INSS, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação” (fl. 3902 e-STJ).

Portanto, não há como se admitir inovação em sede de embargos ou agravo interno, sendo inviável o conhecimento das matérias suscitadas ante a preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE MAJORAR OS DANOS MORAIS, RESTABELECENDO OS VALORES ARBITRADOS NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932

e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte, e, na extensão, desprovido. (AgRg no REsp 1538549/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO DO PATROCINADOR. NÃO EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Ausente o requisito do prequestionamento do tema relativo à redução dos proventos de complementação de aposentadoria em casos de majoração da parcela paga pela INSS, tema sequer examinado pelo acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 211/STJ.

2. Não há litisconsórcio passivo necessário entre entidades de previdência privada e seus patrocinadores. Precedentes.

3. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 751.518/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017)

Por fim, quanto à matéria de mérito da demanda, saliento que o Tribunal de origem apenas afastou a prescrição do fundo de direito e reconheceu “a necessidade de realização de prova pericial, restando prejudicados os demais pontos arguidos em apelo” (fl. 3822 e-STJ), razão pela qual indevida a sua análise no presente momento, sob pena de supressão de instância.

Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição

Superior Tribunal de Justiça

não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.313.317 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0149739-7

Número de Origem:

1631764502 00315365420138160001 16317645 1631764501

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046

AGRAVADO : JOSE LUIZ MARQUES MUNHOZ

AGRAVADO : LUIZ CHIESSE DA SILVA

AGRAVADO : DORALICE BAPTISTA RAVACHI

AGRAVADO : ROBERTO GONCALVES DE SALES

AGRAVADO : PEDRO HOFFMANN FERREIRA

AGRAVADO : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES

AGRAVADO : MANOEL GOMES NETO

AGRAVADO : NEURI LUSTOZA DE SIQUEIRA

AGRAVADO : MARIO ROGERIO ZAGATO LAVANHINHI

AGRAVADO : CESAR ROGERIO FRANCISCO

AGRAVADO : MARIA ZELIA DE PAIVA FERNANDES

AGRAVADO : ARMANDO CARLOS DURSKI

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA

PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JOSÉ CARLOS PIMENTEL - DF019702
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
LILIANNE DE CARVALHO RAMOS - DF038046
AGRAVADO : JOSE LUIZ MARQUES MUNHOZ
AGRAVADO : LUIZ CHIESSE DA SILVA
AGRAVADO : DORALICE BAPTISTA RAVACHI
AGRAVADO : ROBERTO GONCALVES DE SALES
AGRAVADO : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
AGRAVADO : VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES
AGRAVADO : MANOEL GOMES NETO
AGRAVADO : NEURI LUSTOZA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MARIO ROGERIO ZAGATO LAVANHINHI
AGRAVADO : CESAR ROGERIO FRANCISCO
AGRAVADO : MARIA ZELIA DE PAIVA FERNANDES
AGRAVADO : ARMANDO CARLOS DURSKI
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020